



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº. 429 /2007**

**Sessão:** 145ª Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2007

**Processo Nº.:** 1/2257/2006

**Auto de Infração Nº.:** 2/200615756

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. QUANTIDADE DIVERGENTE.** Incompatibilidade entre a quantidade de mercadoria informada na nota fiscal e a efetivamente transportada. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** Quantidade a menor. Descaracterizada a inidoneidade do documento fiscal. Redução do quantum cobrado na inicial. Penalidade prevista na Lei nº.12.670/96, art.123, III, 'I' cominada com o §10º do mesmo artigo. Conhecimento de ambos os recursos. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração aponta a seguinte irregularidade: Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter divergência entre a quantidade descrita no documento fiscal nº. 4730 e a efetivamente transportada.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 56.800,00 e, como dispositivo infringido, o artigo 16, I "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169 I; do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Regularmente cientificada, a Autuada, tempestivamente, laborou pedido de impugnação, fls.19/25, cujo conteúdo é transcrito parcialmente:

1."Em 21 de maio de 2006 a Autuada estava transportando 20.000kg de algodão em pluma,proveniente do Porto do Pecém,face contrato de transporte firmado com a empresa COTEMINAS S.A."



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

2."A mercadoria corresponde a parte de um lote de 1.526.227 KG de algodão importados pela COTEMINAS S.A,acobertados pela nota fiscal "mãe" nº.4713,que por sua vez,para viabilizar o transporte de carga foi segmentada em 43 notas fiscais indicando cada uma o peso de 26.314kg de algodão e 15 notas fiscais indicando cada uma o peso de 26.315 de algodão".

3."A mercadoria foi acompanhada pela nota fiscal nº.4730 de emissão da COTEMINAS S.A e acompanhada,também da nota fiscal "mãe nº.4713".

4."Contudo,face a impossibilidade de armazenagem de algodão nas dependências do Porto de Pecém,em razão de greve dos funcionários da ANVISA/Ministério da Agricultura e da Receita Federal, oito cargas foram obrigadas a ser transportadas em containeres,que possuem a capacidade de carga menor em relação ao transporte em fardos livres".

5."Desta forma,a nota fiscal nº.4730,emitida em 19/05/2006 pela COTEMINAS S.A indicava a quantidade de 26.315 kg,mas por problemas acima explicitados transportava a carga em contêiner com capacidade de 20.0000kg de algodão".

6."Ressalta que a nota fiscal nº.4730 foi emitida com base na nota fiscal "mãe" nº.4713,sendo esta a principal e que determina a quantidade de algodão transportado,o valor unitário e total do mesmo,bem como a natureza da operação sob regime de drawback".

7."A diferença de peso e o valor total entre a nota fiscal nº.4730 e a carga efetivamente transportada não a torna inidônea,pois a remessa está atrelada a nota fiscal "mãe" nº.4713 que é o documento hábil para verificação das quantidades totais importadas e nacionalizadas pela COTEMINAS S.A".

8.A documentação acobertadora do transporte das mercadorias possuía,destarte,todos os elementos necessários para sua perfeita legitimação e não continham quaisquer rasuras,entrelinhas ou algo similar,fazendo referência inclusive a nota fiscal "mãe" nº.4713".



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

9."A apreensão das mercadorias da COTEMINAS S.A é uma ofensa líquida e certa ao direito de propriedade da mesma, pois a Requerente não possui qualquer relação dominial com a mercadoria transportada".

10."No mais, inexistente a cobrança de ICMS uma vez que a mercadoria é proveniente de importação, sob o regime de drawback, com suspensão da cobrança do ICMS".

11."Da mesma forma, a multa deve ser aplicada com base no valor da contratação do frete/transporte, ou seja, calculado sob o importe de R\$ 2.181,82 nos termos do CTCR".

12."Não se pode acusar o transportador de dolo, má-fé, fraude ou simulação, figuras inexistentes no caso".

O Julgador monocrático, após efetuar análise dos autos, prolatou sua sentença julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, por entender que existe penalidade específica para o transporte de mercadorias em quantidade menor do que a descrita no documento fiscal, reenquadrando, assim, a penalidade para o artigo 123, III, "I" da Lei nº. 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.418/03.

A decisão Singular modificou parcialmente as exigências fiscais: Base de Cálculo: R\$ 56.800,00; ICMS: R\$ 9.656,00 e Multa: R\$ 11.360,00.

Nas razões recursais, A Autuada repetiu o mesmo arrazoado apresentado na defesa inicial.

A Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência do feito fiscal.

Os fundamentos apresentados no Parecer nº.381/2007 divergem em parte dos fundamentos da decisão singular, quanto à aplicação da penalidade, nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº.13.418/03, em seu art.123, III, 'I', de que se tratando do transporte de mercadorias em quantidade inferior ao discriminado no documento fiscal, este não é mais considerado documento inidôneo e sim mercadoria irregular devendo o Autuante lavrar o Auto de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Infração aplicando somente a multa, tendo como base o valor da operação indicado no referido documento fiscal".

Conclui que a "multa tipificada na referida lei é de 20% do valor da operação, considerando-se como base de cálculo o valor de R\$ 56.800,00".

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A peça basilar do Auto de Infração nº.2006.15760 foi elaborada no Posto Fiscal em Mata Fresca, divisa com o Estado do Rio Grande do Norte, sob o seguinte fundamento: "transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. A nota fiscal nº.4730 foi considerada inidônea por conter divergência entre as quantidades descritas no documento fiscal e as efetivamente transportadas".

Em virtude de tal constatação, o Fisco exige ICMS no valor de R\$ 9.656,00 e multa de R\$ 17.040,00.

A legislação tributária, com a intenção de garantir o cumprimento da obrigação tributária principal, prevê uma série de requisitos, estabelecidos no art.170 do Dec.24.569/97, que devem ser atendidos, quando da emissão de um documento fiscal. No que se refere à descrição do produto, aponta as seguintes exigências: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade, quantidade, valor, além de outras especificações que permitam uma perfeita identificação das mercadorias.

Assim, verificado pelo Fisco que, no transporte de mercadorias, existe descompasso entre o documento e a mercadorias em circulação, cabe ação fiscal, dependendo do caso, com cobrança do imposto e aplicação de multa.

Observa-se que a Autuada reconhece o transporte irregular de mercadorias, ao afirmar em sua impugnação, fls.20, que a "nota fiscal nº.4730, emitida em 19.05.2006 pela COTEMINAS S.A indicava a quantidade de 26.315kg de algodão, mas por problemas relacionados à estrutura do Porto do Pécem,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

houve a necessidade da mercadoria ser transportada diretamente no contêiner com capacidade para 20.000kg de algodão".

Dessa forma, a infração constante na acusação fiscal restou comprovada materialmente.

É importante frisar que consta nos autos a primeira via da nota fiscal dita inidônea, fls.10, e o Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº.136/2006, fls.07, que consigna a Transportadora Autuada Termaco Terminais Marítimos de Containers e Serviços Ltda. como fiel depositária das mercadorias apreendidas, nos termos dos artigos 836 a 841 do Regulamento do ICMS.

É entendimento pacífico neste Contencioso Administrativo que o transporte de mercadorias em quantidade inferior à discriminada no documento fiscal não é caso de inidoneidade do documento fiscal, mas de mercadoria irregular, conforme ordena o art.123, III, 'I' da Lei nº.12.670/96 com redação da Lei nº. 13.480/03.

A respeito, confira-se o entendimento pacificado deste Contencioso, com a seguinte ementa:

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM QUANTIDADE MENOR QUE A DESCRITA NA NOTA FISCAL** – Infração ao art. 170, inciso IV, "f" do RICMS caracterizada. Todavia, novo enquadramento da penalidade sugerida na inicial para o art. 123, inciso III "I" da Lei 12.670/96 impõe a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Decisão unânime.

Dessa forma, equivocou-se o Autuante na sugestão da penalidade a ser aplicada, pois a irregularidade praticada tem penalidade específica, prevista no art. 123, III, "I", da Lei 12.670/96, a mesma utilizada no julgamento Singular. Entretanto, também incorreu em equívoco o Julgador Singular, quando da aplicação dessa penalidade, porque, além de exigir ICMS, aplicou o percentual da multa sobre o valor total da mercadoria, divergindo, desse modo, do preceito legal aplicável ao caso.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O art.123, III, 'I' da Lei nº.12.670/96 comanda que, no caso de transporte de mercadorias em quantidade menor que a descrita no documento fiscal, a multa a ser aplicada é a equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no referido documento fiscal.

O dispositivo legal em tela não deve ser interpretado isoladamente, visto que o parágrafo 10º complementa o seu comando: "a multa será aplicada sobre a quantidade excedente, ou, quando faltante, **sobre o valor das mercadorias encontradas em situação irregular**".

As exigências fiscais, portanto, recaem apenas sobre as diferenças de quantidade encontradas pelo Fisco em razão do confronto feito no documento fiscal às mercadorias efetivamente transportadas.

Nas razões recursais, a Recorrente salienta que não se pode acusar o transportador Autuado de dolo, má-fé, fraude ou simulação até porque as mercadorias se faziam acompanhar da nota fiscal mãe e também porque as mercadorias tinham o imposto suspenso de exigibilidade por força do regime de drawback.

Reforça seu posicionamento transcrevendo vasta doutrina e jurisprudência em favor de sua argumentação.

Com efeito, no que diz respeito à alegada boa-fé pela Autuada, não há elementos nos autos que demonstrem o contrário.

Entretanto, prescreve o artigo 136 do CTN, que a responsabilidade por infrações cometidas contra a legislação tributária independe da vontade do agente ou responsável, "in verbis":

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Por sua vez, a Lei nº.12.670/96 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

ICMS - acolheu a teoria da objetividade da infração fiscal especificamente em seus artigos 117 e 121, que estabelecem, "in verbis":

*Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

*Art. 121. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

A infração cometida pela Autuada a legislação estadual é uma infração objetiva e está comprovada nos autos, sendo incontroversa em razão de seu reconhecimento pela própria Autuada.

Diante dessas considerações, por unanimidade de votos e consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhece-se do recurso voluntário e oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida na Instância Singular, na forma retificada deste **VOTO**.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 17.931,76</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 3.586,52</b>





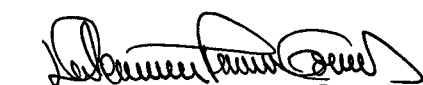


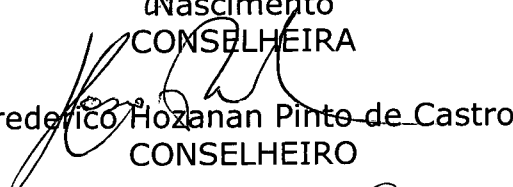
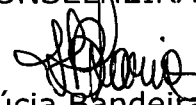

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância Singular, no entanto, sob fundamento diverso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e contrariamente aos fundamentos contidos no Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2007.

 Magna Vitória G. Lima CONSELHEIRA RELATORA	 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO
 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA
 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA	 Frederico Hozanan Pinto de Castro CONSELHEIRO
 Helena Lúcia Bandeira Farias CONSELHEIRA	 Maryana Costa Canhamary CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO